

PROJETO DE LEI

Nº

30

2010

AUTORIA

DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

EMENTA

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

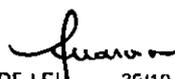
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 211
De 15 / 12 / 2000



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**


PROJETO DE LEI 30/10
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 3/3 Rec Por

Torna obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado, de cartaz contendo informação acerca do direito de se realizar separação e divórcio consensual por meio de escritura pública

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado do Ceará, de cartaz que contenha informação sobre a possibilidade de se realizar separação consensual e divórcio consensual por meio de escritura pública

§ primeiro - O cartaz referido no caput deste artigo deverá ser afixado em local visível e de grande circulação

§ segundo - A linguagem contida no cartaz deverá ser clara e didática, informando os casos em que são cabíveis a separação e o divórcio consensual extra judiciais, na forma do artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a ser revestida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará

Artigo 3º - O Poder Executivo fixará, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Lei, Decreto de Execução, objetivando sua operacionalização, e informando para tanto

1 - os órgãos responsáveis pela fiscalização do serviço e aplicação de multas;



II - o processamento das defesas e recursos, obedecendo aos dispositivos na Lei Federal nº 9784/99

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de março de 2010.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



JUSTIFICATIVA

A presente propositura torna obrigatória a afixação de cartazes, nos serviços notariais do Estado do Ceará, informando o direito à separação e ao divórcio consensual administrativos, por meio de escritura pública, na forma do art. 1 124-A do Código de Processo Civil

A finalidade da presente proposição é divulgar amplamente para a população cearense a possibilidade da separação e divórcio consensual de forma administrativa, esclarecendo as hipóteses cabíveis

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação desta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de março de 2010.


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA

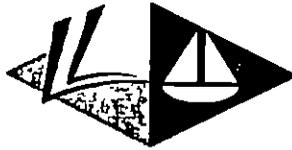
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04/03/2010 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 4 de 3 de 10
C. N. N. N. N.

De acordo com art 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Jurídica Sem Pub.
e Documento.
Em _____
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 30 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 04 / 03 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

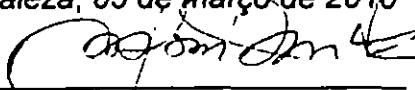


Projeto de Lei n.º	30/2010
Autoria	DEPUTADO (A) FERREIRA ARAGÃO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 05 de março de 2010



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 05 de março de 2010.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 30/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA."

1- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura.

"Artigo 1º - É obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado do Ceará, de cartaz que contenha informação sobre a possibilidade de se realizar separação consensual e divórcio consensual por meio de escritura pública

§ primeiro - O cartaz referido no caput deste artigo deverá ser afixado em local visível e de grande circulação

§ segundo - A linguagem contida no cartaz deverá ser clara e didática, informando os casos em que são cabíveis a separação e o divórcio consensual extra judiciais, na forma do artigo 1 124-A da Lei nº 5 869/73, Código de Processo Civil



PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1 600,00 (mil e seiscentos reais) a ser revestida no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará

Artigo 3º - O Poder Executivo fixará, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Lei, Decreto de Execução, objetivando sua operacionalização, e informando para tanto

I - os órgãos responsáveis pela fiscalização do serviço e aplicação de multas,

II - o processamento das defesas e recursos, obedecendo aos dispositivos na Lei Federal nº 9784/99

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação "

2- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

"A presente proposição torna obrigatória a afixação de cartazes, nos serviços notariais do Estado do Ceará, informando o direito à separação e ao divórcio consensual administrativos, por meio de escritura pública, na forma do art 1 124-A do Código de Processo Civil

A finalidade da presente proposição é divulgar amplamente para a população cearense a possibilidade da separação e divórcio consensual de forma administrativa, esclarecendo as hipóteses cabíveis "

3- ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte



PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."

"Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*

"Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição"

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*.

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios"

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

3.1 - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis está prevista no art 61 da Constituição Federal, e art 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis"

I- aos deputados estaduais"



PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."



3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias"

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12 96), respectivamente, abaixo.

"Art 196 As proposições constituem-se em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto "

PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."



()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado"

4 - DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS e DA MATÉRIA

O Projeto em tela torna obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado, de cartaz contendo informação acerca do direito de se realizar separação e divórcio consensual por meio de escritura pública.

Observa-se que não há lei que obste a iniciativa em tela, tampouco esta se enquadra na vedação do art 60, §1º, porquanto a confecção de cartazes com as determinações especificadas praticamente não acarretará aumento de despesas ao Executivo Estadual, posto que não há a imposição da forma e material com os quais mesmos deverão ser confeccionados, e mais, tal despesa torna-se ínfima em face do atendimento do interesse público com a divulgação das informações especificadas à sociedade.

Ademais, é importante observar a matéria disposta pela presente proposição trata sobre "consumo", uma vez que os Cartórios, em que pesem exercerem as suas atividades por meio de uma concessão do Poder Público, prestam um "serviço" à população, o que denota a existência de uma relação entre fornecedores (de serviços notariais) e consumidores, como destinatários finais dessas atividades.



PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."



Assim, define o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8 078/90, o que vem a ser "Fornecedor" e "Consumidor", respectivamente, em seus artigos 2º e 3º, 'caput'.

"Art 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final

()

Art 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestação de serviços

"Serviço", por sua vez, é descrito por este mesmo Código, em seu art. 3º, §2º, como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"

A Lei consumerista adverte, ainda que estão entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art 6º, III, primeira parte).

Por outro lado, a Constituição Estadual em seu art 16, V, que reproduz o art 24, V, da Carta Política Federal, estabelece:



PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."



"Art 16 O Estado legislará, concorrentemente, nos termos do art 24 da Constituição da República, sobre

()

V - produção e consumo "

Desse modo, verifica-se que não há óbices para que o Projeto tenha disponha sobre matéria relacionada a "consumo", todavia, padece de inconstitucionalidade o art 3º da presente iniciativa de Lei, tendo em vista que este impõe uma conduta ao Poder Executivo Estadual, ferindo, desta feita, o princípio da Separação dos Poderes consubstanciado nos arts 2º e 3º, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual.

Logo, para que a presente propositura possa adentrar no mundo jurídico sem máculas constitucionais, é sobremaneira importante que haja a supressão do art. 3º e seus incisos, pelas razões acima expostas, bem como em respeito aos princípios e dispositivos constitucionais pertinentes à matéria

5 - CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, por estar em consonância com os arts 16, V, da Constituição Estadual e 24, V, da Constituição Federal, assim como por atender aos dispositivos da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite da presente propositura, desde que haja a supressão do seu art 3º e incisos, uma vez que este impõe uma conduta ao Poder Executivo Estadual, ferindo, portanto, o princípio constitucional da separação dos poderes



PARECER Nº LO.060/10
PROJETO DE LEI Nº 30/2010
AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAGÃO
MATÉRIA: "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO,
NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS
DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO
ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR
SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO
DE ESCRITURA PÚBLICA."

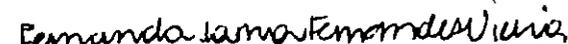


É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 16 de março de 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

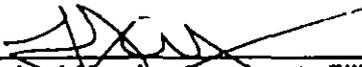
Assessorado por.


Fernanda Lima Fernandes Vieira

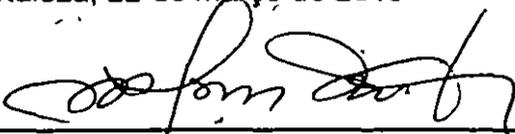
Mat 009815



De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 22 de março de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultor Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 22 de março de 2010


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Fortaleza, 22 de março de 2010


José Leite Jucá Filho
Procurador



**EMENDA MODIFICATIVA SUPRESSIVA N.º 01/2010
AQ PROJETO DE LEI N.º 30/2010**

Art 1º Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei nº 30/2010

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30-
de março de 2010.**


**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT**



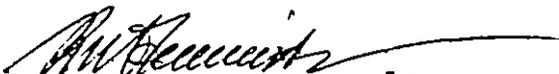
JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem como objetivo suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei nº 30/2010, que *torna obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado, de cartaz contendo informação acerca do direito de se realizar separação e divórcio consensual por meio de escritura pública*

O artigo a ser suprimido, trata de imputação de prazo para edição de Decreto por parte do Poder Executivo, pois ao impor referida conduta acaba afrontando o princípio da separação dos poderes

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
30 de março de 2010.**


**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submetemos à apreciação do Projeto de Lei nº 30/2010, de autoria do nobre deputado Ferreira Aragão que *“Torna obrigatória a afixação nas dependências dos serviços notariais do Estado, de cartaz contendo informação acerca do direito de se realizar separação e divórcio consensual por meio de escritura pública”*.

O referido projeto de lei apresenta conforme parecer da douta Procuradoria da Casa vício de competência. Porém, o nobre parlamentar nos encaminhou **EMENDA**, na qual suprime o art. 3º e seus incisos, passando o projeto a ter seguinte redação:

“Artigo 1º - É obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado do Ceará, de cartaz que contenha informação sobre a possibilidade de se realizar separação consensual e divórcio consensual por meio de escritura pública

§ primeiro - O cartaz referido no caput deste artigo deverá ser afixado em local visível e de grande circulação

§ segundo - A linguagem contida no cartaz deverá ser clara e didática, informando os casos em que são cabíveis a separação e o divórcio consensual extra judiciais, na forma do artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Com as mudanças propostas ao projeto de lei em pauta, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, entendendo que desta forma, o mesmo atende aos preceitos regimentais e constitucionais

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 30 de março de 2010


Deputado Estadual **LULA MORAIS**
RELATOR DA MATÉRIA



EMENDA SUPRESSIVA 02 /10
AO PROJETO DE LEI 30/10

Suprime o Art.2º.

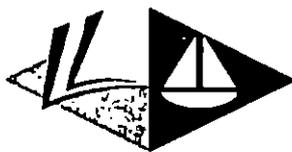
Suprima-se-se o art 2º do Projeto de Lei N° 30/10

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de novembro de 2010


DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
PDT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o art.2º do projeto em tela com o objetivo de aprimorar o projeto em tela, conforme acordo com o Líder do Governo, Deputado Nelson Martins



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 30 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 06 de Agosto de 2010

PARECER

Favorável ao projeto, com supressão do artigo 2º e conforme o texto; e do artigo 3º conforme parecer de Lulo Moraes

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS



MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 30 / 2010 P PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: Dep. FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DEPUTADO RONALDO MARTINS
PARECER: Favorável

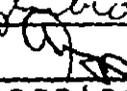
Fortaleza, 14 de Dezembro de 2010.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2010.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de dezembro de 2010


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 30/10

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO, NAS DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO DE SE REALIZAR SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAL POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

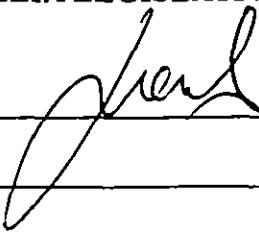
Art. 1º É obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado do Ceará, de cartaz que contenha informação sobre a possibilidade de se realizar separação consensual e divórcio consensual por meio de escritura pública

§ 1º O cartaz referido no caput deste artigo deverá ser afixado em local visível e de grande circulação

§ 2º A linguagem contida no cartaz deverá ser clara e didática, informando os casos em que são cabíveis a separação e o divórcio consensual extrajudiciais, na forma do art nº 1 124-A da Lei nº 5 869/73, Código de Processo Civil

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

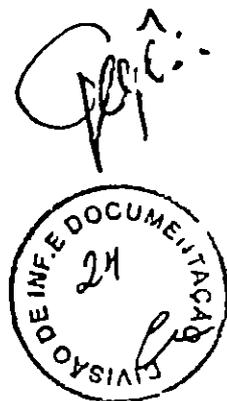
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono Publico-se
como Lei.



EM 06/ JAN /2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E ONZE

**TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO, NAS
DEPENDÊNCIAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS DO
ESTADO, DE CARTAZ CONTENDO
INFORMAÇÃO ACERCA DO DIREITO DE SE
REALIZAR SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO
CONSENSUAL POR MEIO DE ESCRITURA
PÚBLICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação, nas dependências dos serviços notariais do Estado do Ceará, de cartaz que contenha informação sobre a possibilidade de se realizar separação consensual e divórcio consensual por meio de escritura pública.

§ 1º O cartaz referido no caput deste artigo deverá ser afixado em local visível e de grande circulação.

§ 2º A linguagem contida no cartaz deverá ser clara e didática, informando os casos em que são cabíveis a separação e o divórcio consensual extrajudiciais, na forma do art. nº 1.124-A da Lei nº 5.869/73, Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

- DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP GONY ARBLDA
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
- DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
- DEP HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO
- DEP OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 212 DE 15/12/10

Guaraciã

LEI Nº 14.861 de 6/1/11
PUBLICADA EM 24/1/11

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 03/03/11

Guaraciã